



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 7.714-A, DE 2010**

**(Do Sr. Beto Faro)**

Altera os arts. 1º e 11, da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. CELSO MALDANER).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 1º e 11, da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, objetivando estender os benefícios da Lei à atividade da pesca quando no contexto da execução do *Programa Nacional de Financiamento da Ampliação e Modernização da Frota Pesqueira - Profrota Pesqueira*, instituído pela Lei nº 10.849, de 23 de março de 2004, e de promover as adaptações correspondentes no texto do art. 11 da Lei mencionada.

Art. 2º O inciso I, do *caput*, e o inciso IV, do parágrafo único, do art. 1º, da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, passam a vigorar com as seguintes redações:

" Art.1º Esta lei se aplica:

I - aos armadores, às empresas de navegação e às embarcações brasileiras, inclusive do setor da pesca, neste caso, para efeitos dos incentivos previstos no art. 11, desta Lei, no que não conflitar, e desde que sob o abrigo do programa *Profrota Pesqueira* instituído pela Lei nº 10.849, de 23 de março de 2004; (NR)

.....  
Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo:

.....  
IV - as embarcações de pesca, à exceção do disposto no inciso I, do *caput* desta Lei; (NR)"

Art. 3º O art. 11, da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11.....

§ 1º O financiamento oficial à empresa brasileira de navegação, para construção, conversão, modernização e reparação de embarcação pré-registrada no REB, contará com taxa de juros semelhante à da embarcação para exportação, a ser equalizada pelo Fundo da Marinha Mercante, exceto no caso de embarcações pesqueiras para as quais prevalecerão as condições de encargos previstas pela Lei nº 10.849, de 23 de março de 2004.

§ 5º Deverão ser celebrados novas convenções e acordos coletivos de trabalho para as tripulações das embarcações registradas no REB, os quais terão por objetivo preservar condições de competitividade com o mercado

internacional, sem prejuízo dos direitos fixados pela legislação trabalhista nacional e nos Protocolos internacionais dos quais o Brasil seja signatário.

§ 6º Nas embarcações registradas no REB a tripulação será majoritariamente de brasileiros, sendo necessariamente cidadãos brasileiros o comandante e o chefe de máquinas."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

### JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei visa possibilitar a extensão dos benefícios previstos pelo art. 11, da lei nº 9.432 - de 8 de janeiro de 1997, à atividade da pesca quando no contexto da execução do *Programa Nacional de Financiamento da Ampliação e Modernização da Frota Pesqueira - Profrota Pesqueira*, instituído pela Lei nº 10.849, de 23 de março de 2004.

Para clarificar as circunstâncias da propositura, cumpre enfatizar, de início, que a criação do referido programa após longo debate envolvendo governo, trabalhadores e empresários ligados à indústria da pesca e da construção naval, visou objetivos estratégicos para o país.

Com efeito, a instituição do **Profrota** visou a indução do desenvolvimento do setor pesqueiro nacional coadunada com propósitos tangíveis de afirmação dos direitos de soberania do Brasil sobre a sua Zona Econômica Exclusiva - ZEE, de sustentabilidade ambiental, e de reordenamento da atividade da pesca no país. Neste caso, visando, inclusive, a maior liberação do espaço costeiro para a pesca artesanal.

Contudo, a execução do Programa não vem sendo a adequada, em razão da combinação de fatores técnico-administrativos e operacionais. A criação do Ministério da Pesca tende a estabelecer as condições para a resolução dos problemas técnico-administrativos.

Quanto aos problemas operacionais esses decorrem, em nosso juízo, da insuficiência dos incentivos previstos pelo Programa. Neste caso, resultado do contexto, à época da definição do programa, marcado por dificuldades colossais nas finanças públicas. Por conta dessas circunstâncias, o **Profrota** foi criado com a redução substancial dos atrativos financeiros originalmente pensados para o programa.

O fato é que as condições financeiras resultantes para esse programa estratégico para o Brasil, ainda que razoáveis, não se distinguem substantivamente das condições normais de operação dos financiamentos

habitualmente concedidos, em particular, no âmbito dos Fundos Constitucionais do Norte e Nordeste - FNO/FNE.

Nos termos acima, e considerando o momento econômico atual, bastante diferenciado daquele de 2003, mesmo com as dificuldades resultantes do cenário econômico mundial, cumpre o restabelecimento das condições de atratividade para o *Profrota Pesqueira* de modo a garantir-lhe a eficácia no tocante aos seus múltiplos propósitos.

Ante o exposto, apresentamos o presente Projeto de Lei que propõe a extensão aos armadores, às empresas de navegação e às embarcações brasileiras, sob o abrigo do *Profrota Pesqueira*, dos benefícios tributários e outros previstos no art. 11, da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, por meio do qual foi instituído o Registro Especial Brasileiro - REB.

Avaliamos que a efetivação dessa proposição restabelecerá as condições para a plena viabilização do *Profrota Pesqueira* e dos seus objetivos estratégicos para o Brasil.

Ademais, a proposição visa proceder algumas alterações no art. 11 da legislação em referência, instituída sob a inspiração neoliberal que dominava o ambiente político da época, de modo a adequá-la às condições políticas presentes e de ajustar o seu texto para atender ao setor pesqueiro.

Sala das Sessões, em 04 de agosto de 2010.

Deputado Beto Faro

|                                                                                             |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 9.432, DE 8 DE JANEIRO DE 1997**

Dispõe sobre a ordenação do transporte aquaviário e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DO ÂMBITO DA APLICAÇÃO**

Art. 1º Esta Lei se aplica:

I - aos armadores, às empresas de navegação e às embarcações brasileiras;

II - às embarcações estrangeiras afretadas por armadores brasileiros;

III - aos armadores, às empresas de navegação e às embarcações estrangeiras, quando amparados por acordos firmados pela União.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo:

I - os navios de guerra e de Estado que não sejam empregados em atividades comerciais;

II - as embarcações de esporte e recreio;

III - as embarcações de turismo;

IV - as embarcações de pesca;

V - as embarcações de pesquisa.

## CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:

I - afretamento a casco nu: contrato em virtude do qual o afretador tem a posse, o uso e o controle da embarcação, por tempo determinado, incluindo o direito de designar o comandante e a tripulação;

II - afretamento por tempo: contrato em virtude do qual o afretador recebe a embarcação armada e tripulada, ou parte dela, para operá-la por tempo determinado;

III - afretamento por viagem: contrato em virtude do qual o fretador se obriga a colocar o todo ou parte de uma embarcação, com tripulação, à disposição do afretador para efetuar transporte em uma ou mais viagens;

IV - armador brasileiro: pessoa física residente e domiciliada no Brasil que, em seu nome ou sob sua responsabilidade, apresta a embarcação para sua exploração comercial;

V - empresa brasileira de navegação: pessoa jurídica constituída segundo as leis brasileiras, com sede no País, que tenha por objeto o transporte aquaviário, autorizada a operar pelo órgão competente;

VI - embarcação brasileira: a que tem o direito de arvorar a bandeira brasileira;

VII - navegação de apoio portuário: a realizada exclusivamente nos portos e terminais aquaviários, para atendimento a embarcações e instalações portuárias;

VIII - navegação de apoio marítimo: a realizada para o apoio logístico a embarcações e instalações em águas territoriais nacionais e na Zona Econômica, que atuem nas atividades de pesquisa e lavra de minerais e hidrocarbonetos;

IX - navegação de cabotagem: a realizada entre portos ou pontos do território brasileiro, utilizando a via marítima ou esta e as vias navegáveis interiores;

X - navegação interior: a realizada em hidrovias interiores, em percurso nacional ou internacional;

XI - navegação de longo curso: a realizada entre portos brasileiros e estrangeiros;

XII - suspensão provisória de bandeira: ato pelo qual o proprietário da embarcação suspende temporariamente o uso da bandeira de origem, a fim de que a embarcação seja inscrita em registro de outro país;

XIII - frete aquaviário internacional: mercadoria invisível do intercâmbio comercial internacional, produzida por embarcação.

.....

## CAPÍTULO VII DO APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA MARINHA MERCANTE

Art. 11. É instituído o Registro Especial Brasileiro - REB, no qual poderão ser registradas embarcações brasileiras, operadas por empresas brasileiras de navegação.

§ 1º O financiamento oficial à empresa brasileira de navegação, para construção, conversão, modernização e reparação de embarcação pré-registrada no REB, contará com taxa de juros semelhante à da embarcação para exportação, a ser equalizada pelo Fundo da Marinha Mercante.

§ 2º É assegurada às empresas brasileiras de navegação a contratação, no mercado internacional, da cobertura de seguro e resseguro de cascos, máquinas e responsabilidade civil para suas embarcações registradas no REB, desde que o mercado interno não ofereça tais coberturas ou preços compatíveis com o mercado internacional.

§ 3º [Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001](#)

§ 4º (VETADO)

§ 5º Deverão ser celebrados novas convenções e acordos coletivos de trabalho para as tripulações das embarcações registradas no REB, os quais terão por objetivo preservar condições de competitividade com o mercado internacional.

§ 6º Nas embarcações registradas no REB serão necessariamente brasileiros apenas o comandante e o chefe de máquinas.

§ 7º [Revogado pela Lei nº 10.206, de 23/3/2001](#)

§ 8º As embarcações inscritas no REB são isentas do recolhimento de taxa para manutenção do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo.

§ 9º A construção, a conservação, a modernização e o reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no REB serão, para todos os efeitos legais e fiscais, equiparadas à operação de exportação.

§10. As empresas brasileiras de navegação, com subsidiárias integrais proprietárias de embarcações construídas no Brasil, transferidas de sua matriz brasileira, são autorizadas a restabelecer o registro brasileiro como de propriedade da mesma empresa nacional, de origem, sem incidência de impostos ou taxas.

§11. A inscrição no REB será feita no Tribunal Marítimo e não suprime, sendo complementar, o registro de propriedade marítima, conforme dispõe a Lei nº 7.652, de 3 de fevereiro de 1988.

§12. Caberá ao Poder Executivo regulamentar o REB, estabelecendo as normas complementares necessárias ao seu funcionamento e as condições para a inscrição de embarcações e seu cancelamento.

Art. 12. São extensivos às embarcações que operam na navegação de cabotagem e nas navegações de apoio portuário e marítimo os preços de combustível cobrados às embarcações de longo curso.

## LEI Nº 10.849, DE 23 DE MARÇO DE 2004

Cria o Programa Nacional de  
Financiamento da Ampliação e Modernização

da Frota Pesqueira Nacional - Profrota Pesqueira, e dá outras providências.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa Nacional de Financiamento da Ampliação e Modernização da Frota Pesqueira Nacional - Profrota Pesqueira.

Art. 2º O Profrota Pesqueira compreende financiamentos para a aquisição, construção, conversão, modernização, adaptação e equipagem de embarcações pesqueiras com o objetivo de reduzir a pressão de captura sobre estoques sobreexplotados, proporcionar a eficiência e sustentabilidade da frota pesqueira costeira e continental, promover o máximo aproveitamento das capturas, aumentar a produção pesqueira nacional, utilizar estoques pesqueiros na Zona Econômica Exclusiva brasileira e em águas internacionais, consolidar a frota pesqueira oceânica nacional e melhorar a qualidade do pescado produzido no Brasil.

Parágrafo único. As modalidades referenciadas para a frota costeira e continental no caput deste artigo vinculam-se à diretriz de redução da pesca de espécies sobreexplotadas e envolvem duas linhas de financiamentos:

I - conversão e adaptação: consiste no aparelhamento de embarcações oriundas da captura de espécies oficialmente sobreexplotadas para a captura de espécies cujos estoques suportem aumento de esforço com abdicação da licença original;

II - substituição de embarcações: visa à substituição de embarcações e equipamentos de pesca tecnicamente obsoletos, com ou sem transferência de atividade sobreexplorada, por novas embarcações e apetrechos que em quaisquer das hipóteses impliquem redução de impactos sobre espécies com estoques saturados ou em processo de saturação e que resultem em melhores condições laborais.

.....

## COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.714, de 2010, de autoria do nobre Deputado Beto Faro, altera dispositivos da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, que “dispõe sobre a ordenação do transporte aquaviário e dá outras providências”, com o objetivo de estender os benefícios da Lei à atividade da pesca, quando no contexto da execução do Programa Nacional de Financiamento da Ampliação e Modernização da Frota Pesqueira Nacional – Profrota Pesqueira, instituído pela Lei nº 10.849, de 23 de março de 2004.

Propõem-se novas redações para o inciso I do *caput* do art. 1º; para o inciso IV do parágrafo único do art. 1º e para os §§ 1º, 5º e 6º do art. 11 da Lei nº 9.432, de 1997.

O projeto tramita em regime ordinário, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, devendo ser apreciado por esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito); pela Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Consideramos oportunas e meritórias as alterações propostas na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, que ordena o transporte aquaviário no Brasil. As embarcações de pesca encontram-se excluídas da aplicação dessa Lei e, conseqüentemente, os incentivos ali previstos não alcançam o setor pesqueiro nacional, de cuja superlativa importância todos nós — membros desta egrégia Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural — temos consciência.

No cenário internacional, o Brasil tem-se esforçado para equiparar-se aos países concorrentes, em termos de tecnologia pesqueira e capacidade produtiva, mas ainda há um longo caminho a percorrer. Nossa frota pesqueira precisa ser ampliada e modernizada, de modo a podermos explorar com eficácia os recursos pesqueiros existentes em nossa Zona Econômica Exclusiva.

O Programa Nacional de Financiamento da Ampliação e Modernização da Frota Pesqueira Nacional – Profrota Pesqueira, instituído pela Lei nº 10.849, de 23 de março de 2004, constitui uma possível fonte de recursos para a construção, modernização ou reforma de embarcações pesqueiras. Entretanto, essa não deve ser a única alternativa, sobretudo quando outros segmentos da indústria naval podem beneficiar-se dos substanciais incentivos previstos na Lei nº 9.432/1997, tais como: condições idênticas às vigentes para operações de exportação e preços de combustível iguais aos cobrados para o abastecimento das embarcações de longo curso.



Entendemos, portanto, que os referidos benefícios devam estender-se a todo o setor pesqueiro e não apenas às operações amparadas pelo Profrota Pesqueira. No intuito de tornar o projeto mais abrangente, nos termos acima explanados, optamos por apresentar-lhe substitutivo, que dá nova redação e acrescenta dispositivos aos arts. 1º, 2º, 11 e 12 da Lei nº 9.432, de 1997.

Com base no exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 7.714, de 2010, na forma do **substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em 15 de Dezembro de 2010.

**Deputado CELSO MALDANER**

Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.714, DE 2010**

Altera a Lei 9.432, de 8 de janeiro de 1997, para estender sua aplicação e benefícios aos armadores brasileiros de pesca, às empresas brasileiras de pesca e às embarcações pesqueiras.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, com o objetivo de estender sua aplicação e benefícios aos armadores brasileiros de pesca, às empresas brasileiras de pesca e às embarcações pesqueiras.

**Art. 2º** A Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Esta Lei se aplica:

I – aos armadores brasileiros, aos armadores brasileiros de pesca, às empresas brasileiras de navegação, às empresas brasileiras de pesca e às embarcações brasileiras;

II – às embarcações estrangeiras afretadas por armadores brasileiros;

III – aos armadores estrangeiros, às empresas estrangeiras de navegação e às embarcações estrangeiras, quando amparados por acordos firmados pela União.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo:

I - os navios de guerra e de Estado não empregados em atividades comerciais;

II - as embarcações de esporte e recreio;

III - as embarcações de turismo;

IV - as embarcações de pesquisa.” **(NR)**

.....  
 “Art. 2º .....

.....  
 XIV – armador brasileiro de pesca: pessoa física residente e domiciliada no Brasil, ou pessoa jurídica com sede no Brasil, registrada e licenciada pelas autoridades competentes, que, em seu nome ou sob sua responsabilidade, apresta embarcação para emprego na atividade pesqueira, atendidas as demais condições estabelecidas na Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009;

XV – empresa brasileira de pesca: pessoa jurídica com sede no Brasil, que tenha por objetivo a atividade pesqueira, autorizada a operar pelas autoridades competentes, atendidas as demais condições estabelecidas na Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009;

XVI – embarcação brasileira de pesca: aquela definida nos termos da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009.

..... ” **(NR)**

.....  
 “Art. 11. É instituído o Registro Especial Brasileiro - REB, no qual poderão ser registradas embarcações brasileiras, operadas por empresas brasileiras de navegação, por empresas brasileiras de pesca ou por armadores brasileiros de pesca.

§ 1º O financiamento oficial a empresa brasileira de navegação, a empresa brasileira de pesca, ou a armador brasileiro de pesca, para construção, conversão, modernização ou reparação de embarcação pré-registrada no REB, contará com taxa de juros semelhante à da embarcação para exportação, a ser equalizada pelo Fundo da Marinha Mercante, exceto no caso de embarcações pesqueiras, quando construídas ao amparo do Programa Nacional de Financiamento da Ampliação e Modernização da Frota Pesqueira Nacional – Profrota Pesqueira, para as quais prevalecerão os encargos financeiros e demais condições previstas na Lei nº 10.849, de 23 de março de 2004.

.....

§ 5º Deverão ser celebrados novas convenções e acordos coletivos de trabalho para as tripulações das embarcações registradas no REB, os quais terão por objetivo preservar condições de competitividade com o mercado internacional, sem prejuízo dos direitos fixados pela legislação trabalhista nacional e nos Protocolos internacionais dos quais o Brasil seja signatário.

§ 6º Nas embarcações registradas no REB, a tripulação será majoritariamente de brasileiros, sendo necessariamente cidadãos brasileiros o comandante e o chefe de máquinas.

..... ” (NR)

“Art. 12. Os preços de combustível cobrados às embarcações de longo curso são extensivos às embarcações que operam:

I – na navegação de cabotagem;

II – na navegação de apoio portuário e marítimo;

III – na pesca.” (NR)

.....

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de Dezembro de 2010.

Deputado CELSO MALDANER

**Relator**

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.714/2010, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Celso Maldaner.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lira Maia - Presidente, Celso Maldaner e José Nunes - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Arthur Lira, Assis do Couto, Beto Faro, Bohn Gass, Davi Alves Silva Júnior, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Francisco Araújo, Heleno Silva, Hélio Santos, Homero Pereira, Jairo Ataíde, Jesus Rodrigues, Josias Gomes, Josué Bengtson, Leandro Vilela, Luis Carlos Heinze, Luiz Nishimori, Marcon, Moacir Micheletto, Nilton Capixaba, Paulo Cesar Quartiero, Paulo Piau, Pedro Chaves, Reinaldo Azambuja, Reinhold Stephanes, Ronaldo Caiado, Vander Loubet, Vitor Penido, Zé Silva, Zonta, Antônia Lúcia, Heuler Cruvinel e Marcos Montes.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2011.

Deputado LIRA MAIA  
Presidente

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|